

FACULDADE ATENAS

POLIANE NUNES ALVES SILVA

TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Paracatu

2018

POLIANE NUNES ALVES SILVA

TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Paracatu

2018

S586t Silva, Poliane Nunes Alves.

Trabalho escravo moderno. / Poliane Nunes Alves Silva. –
Paracatu: [s.n.], 2018.

28 f.

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

POLIANE NUNES ALVES SILVA

TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Faculdade Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelem Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 06 de junho de 2018.

Prof^a. Dra Nicolli Bellotti de Souza
Faculdade Atenas

Prof^a. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Esp. Frederico Pereira de Araújo
Faculdade Atenas

AGRADECIMENTOS

A Deus que me deu a vida e o dom da fé e que me ajudou a chegar até aqui.

Quero agradecer a minha mãe Deise nunca deixou de me estimular a ser alguém, e a lutar pelos meus objetivos e me ajudou sempre.

Agradeço ao meu esposo Ramon, e momentos de afeto que deixei de dar, pela paciência.

Aos meus irmãos que sempre me ajudaram muito nesta jornada.

Agradeço ao meu filho Renan, pela mãe presente que deixei de ser, por todas as renúncias. A minha família meu eterno amor e gratidão se não fosse por vocês não eu não chegaria até aqui.

Agradeço ao meu orientador Professor Altair, pelo empenho dedicação a elaboração deste trabalho.

Enfim valeu a pena esperar, pois hoje estamos colhendo os frutos do nosso empenho.

RESUMO

Este trabalho apresenta o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Mesmo após mais de um século que houve a Abolição da escravidão no Brasil ainda muitas pessoas trabalham em condições análogas a escravos. As grandes maiorias trabalham para grandes produtores que possuem os mais modernos recursos de produção, esses proprietários de latifúndios e conquistaram suas riquezas principalmente nos últimos trinta anos; se aproveitam e pessoas menos favorecidas e com pouca informação sobre seus direitos, ou até por ludibriar com falsas promessas feitas por aliciadores com proposta de excelentes salários, boas trabalho e estrutura solida para a família. Partindo das vedações a essa prática na Constituição Federal de 1988, leis infraconstitucionais, tratados e convenções internacionais, porem essa prática vem persistindo no Brasil. As leis existentes não são suficientemente eficazes. Por fim somente com a realização fiscalização efetivas, e fazer cumprir verdadeiramente a lei fazendo com que estes empresários sejam punidos como a lei define pode de modo a alcançar esses criminosos e assim extinguir de esta pratica criminosa.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho forçado. Atualidade.

This work presents contemporary slave labor in Brazil. Even after more than a century of Abolition of slavery in Brazil many people still work in conditions analogous to slaves. The great majorities work for large producers who possess the most modern production resources, these latifundia owners and have conquered their riches mainly in the last thirty years; take advantage of less privileged people and with little information about their rights, or even to deceive with false promises made by enticadores with excellent salaries, good work and solid structure for the family. Starting from the prohibitions to this practice in the Federal Constitution of 1988, infraconstitutional laws, treaties and international conventions, however this practice has persisted in Brazil. Existing laws are not effective enough. Lastly only with effective enforcement, and enforcing the law truly making these entrepreneurs be punished as the law defines can in order to reach these criminals and thus extinguish from this criminal practice.

Keywords: *Slave labor. Forced labour. Present.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	8
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	8
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2. A ESCRAVIDÃO MODERNA	10
2.1 SITUAÇÕES CONFIGURAM O TRABALHO ESCRAVO MODERNO	10
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	12
3.1 FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE	11
3.1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL RESTRIÇÕES DO DOCUMENTO	13
3.1.3 RETENÇÃO DO SÁLARIO	14
3.1.4 EXCESSO DE HORAS DE TRABALHO	14
3.1.5 SERVIDÃO POR DÍVIDA	16
3.2 CONDIÇÕES DE TRABALHO E VIDA ABUSIVAS	17
4 PROTEÇÃO JURÍDICA	18
4.1 TRABALHO ESCRAVO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	20
4.2 TRABALHO ESCRAVO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	21
4.3 TRABALHO ESCRAVO NA LEI PENAL	23
4.4 AS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES QUE LAVAM AO TRABALHO	25
4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS	26
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil já existe ao longo de centenas de anos e está viva, sua prática é algo impregnado na nossa sociedade, mas sempre ignorada. Trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado que envolve restrições à liberdade do trabalhador, onde ele é obrigado a prestar um serviço, sem receber um pagamento ou receber um valor insuficiente para suas necessidades e as relações de trabalho costumam ser ilegais ou não.

Sendo assim as pessoas não podem se libertar desse trabalho. Constitui-se forte vestígio de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele ou dos seus familiares, sem poder deixar o local onde presta seu serviço, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.

Engana-se quem pensa que esse tipo de trabalho é somente realizado na zona rural atualmente a zona urbana concentra um relevante número de pessoas nessas condições.

As estimativas dos números de escravos hoje variam de cerca de 20 milhões de 46 milhões de empregados nos diversos ramos da indústria, serviços e agricultura.

A grande maioria dos escravos decorre de regiões muito empobrecidas, com pouco ou restrito acesso à educação e saúde e ao próprio trabalho. São lugares onde as leis de preservação são precárias ou corrompidas, ou sua aplicação é limitada, de forma que a ação dos aliciadores é facilitada. A maior parte aliciada é jovem, do sexo feminino e são forçados geralmente a se mudar de sua região de origem em busca de oportunidades e são facilmente iludidos com a ideia do emprego dos sonhos.

As regiões do mundo onde a maior predominância de trabalho escravo é o sul da Ásia, sobretudo a Índia, muitos indianos são forçados a trabalhar em regime escravo para pagar dívidas adquiridas por seus antepassados. Da República Popular da China surgem denúncias sobre a existência de campos de trabalho escravo. E Indonésia que muitas mulheres vão para outros países devido a serem excelentes no trabalho doméstica e acaba realizando trabalho análogo a escravo em diversos países, inclusive no Brasil existem casos desse tipo de relato que realiza na época presente.

1.1 PROBLEMA

Por que em pleno século 21 ainda existe trabalho escravo? Apesar de tantas leis que protegem os empregados. O sistema jurídico não está sendo suficiente para coibi-lo?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

A Constituição Federal do Brasil serve para colocar em prática um preceito muito importante que está em seu artigo sexto assegura o direito do trabalho como forma de dignidade da pessoa humana. Portanto, não pode ser utilizada como instrumento de opressão ou submissão de qualquer pessoa. Escravidão é grave violação dos direitos humanos e deve ser tratada com relevante prioridade.

Se alguém utiliza escravos como instrumento de competitividade, visando à obtenção de lucro fácil através de baixo custo e concorrência desleal, deve perder a propriedade em que isso aconteceu, sem direito à indenização além de não poder mais ser empregador.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Verificar quais os fatores econômicos, políticos e sociais, locais, nacionais e internacionais que poderiam caracterizar o trabalho escravo moderno.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) pesquisar quais as situações poderiam configurar o trabalho escravo moderno
- b) identificar as proteções jurídicas aptas a combater o trabalho escravo moderno
- c) identificar as características e condições que levam um trabalhador à escravidão na atualidade, bem como as formas de combate a escravidão atual e sua eficácia

1.4 JUSTIFICATIVA

Essa já é uma questão regulamentada em lei, não é que ela não existe, somente

não e cumprida. Ainda existe no nosso país existe cerca de 25 a 40mil pessoas escravizadas em todo o território inclusive nos grandes centros urbanos em que esses índices estão aumentando consideravelmente nos últimos anos, mas o Maranhão ainda e o campeão com 40% desse total.

O trabalho escravo não trata somente uma violação trabalhista, tampouco se trata daquela escravidão como na época dos negros Brasil. É uma violação de direitos humanos, pois não prende mais o indivíduo a correntes, mas atualmente abrange novas estruturas para prender o empregado fragilizado ao empregador, sendo um retrocesso na luta pela dignidade e a liberdade do trabalhador que o mantêm em uma situação de exploração. Por esse motivo se vê necessário erradicar essa prática arcaica e vergonhosa do Brasil.

1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O documento está dividido em 5 capítulos.

No primeiro capítulo apresenta-se o projeto, expondo uma breve e apresentação bem como os objetivos geral e específicos.

No segundo capítulo é realizada um detalhamento acerca do tema com o aspecto de identificar e demonstrar como se apresenta o trabalho escravo.

O terceiro capítulo está apresentando como o ordenamento jurídico se posiciona a respeito dessa questão, e ainda formas de reprimi o trabalho escravo.

O quarto capítulo demonstraremos como se configuram, e as formas de erradicação do trabalho escravo e enfim as considerações finais.

2. A ESCRAVIDÃO MODERNA

A escravidão diferentemente daquela negreira em que as pessoas eram amarradas por correntes trazidas em navios não existe mais, porém ainda hoje persiste muitas formas. Como trabalhos forçados, servidão por dívida, exploração sexual e trabalho doméstico são alguns exemplos.

Atualmente ainda existe cerca de 25 milhões de pessoas em situação de escravidão moderna dentre elas crianças, mulheres e homens, isso equivale a 3 em cada 1.000 pessoas no mundo. Atualmente existe mais pessoas neste contexto do que em qualquer outro momento da história.

(Brito Filho) explica que a denominação usada no direito penal brasileiro é “trabalho em condições análogas à de escravo”, embora pelo uso costumeiro haja menção apenas ao “trabalho escravo”. O autor explica que se deve ter em mente o efetivo sentido da expressão, porque a escravidão não é admitida no ordenamento jurídico do país, então uma pessoa não pode ser considerada escrava, no máximo ela estará em condições análogas à de escravo[25].

E se manifesta em diversos ramos, sendo que a maior parte das vítimas da escravidão moderna trabalha em indústrias como agricultura, pesca, construção, confecção têxtil, mineração, serviços e trabalho doméstico e ainda exploração sexual.

Quando a referência é a “condições análogas ao trabalho escravo” utiliza-se a definição dada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em sua Convenção 29ª (1930), Artigo 2º 1º Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Todo mundo é afetado por ela. Mesmo não sendo uma vítima diretamente sofrem os impactos dela, as empresas com a concorrência desleal de empresário CO se beneficiam dos lucros. Ocorrendo com isso redução de salários. Não recolhimento dos devidos impostos, que deixam de ser investidos em serviços públicos como educação, saúde ou transporte público.

2.1 SITUAÇÕES CONFIGURAM O TRABALHO ESCRAVO MODERNO

A ausência de liberdade e dignidade que faz um trabalhador que se torna escravo. Todo ser humano nasce igual em direito. Quando for violado, essa condição é arrancada, se

torna um recurso descartável sem valor algum. Quando é assegurado a liberdade do trabalhador, se privado de condições mínimas de dignidade, já se pode dizer que este trabalho é análogo a escravo.

Não é a compra ou venda de pessoas que define a escravidão moderna. Na verdade, retrata aquelas pessoas que são obrigadas a realizar atribuições sem concordância, em constantes intimidações ou até mesmo com o emprego violência física, psicológica.

No ordenamento jurídico brasileiro o Trabalho escravo é quando a pessoa é submetida a condições degradantes, privação de liberdade e trabalho penosos insalubres, tanto no campo como na cidade.

Contudo, mesmo espalhado no ordenamento jurídico e protegido constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana e a liberdade não vigora para todos. Muitos acreditam que a condição de escravo é apenas uma lei, ou seja, desconhecem que possuem o direito de serem livres, escolher o trabalho e quanto tempo querem permanecer nele.

Art. 1o O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003, grifo nosso).

Nas letras da lei, a escravidão está extinta. Em alguns Países como Rússia, Filipinas e Tailândia mulheres e meninas são capturadas para serem escravas domésticas ou ajudantes para diversos trabalhos bem como trabalhos sexuais. As pessoas são forçadas a exercer uma atividade contra sua vontade, sob ameaça, violência física e psicológica ou outras formas de intimidações.

No Brasil, em 1966 a organização internacional do trabalho e ou em vigor e foram incorporadas à legislação nacional. Há também a declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Seguimento, de 1998. Onde visou proteger o direito do trabalhador em sua totalidade.

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO MODERNO

Quando se define os trabalhadores escravos, já deve se ter em mente que muitos deles não possuem estudo ou a mínima instrução em virtude da pobreza em que se encontram se submetem a qualquer tipo de trabalho por este motivo estão mais vulneráveis.

Em contrapartida existe também trabalhadores em regime de escravidão que possuem até grau superior, que são induzidos ao erro com a promessa de uma vida melhor em outra região ou país.

A ideia que só existe escravidão rural e muito difundida, porem atualmente mais de 70 mil mulheres e travestis estão sendo comercializados a fim da escravidão sexual, rendendo três bilhões de dólares ao ano, girando uma economia onde a moeda de troca está manchada por sangue. Destas 70 mil mulheres e travestis, 84% são destinadas a exploração sexual, o restante delas, segundo a UNODC (Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime), é levado para o trabalho forçado ou até mesmo o trafego de órgãos.

No Brasil não se tem uma estatística de quantas mulheres são trazidas de outros países para trabalhar nos serviços domésticos.

Em zonas urbanas, a situação de imigrantes latino americanos, como a de bolivianos, paraguaios e peruanos, merece a atenção. O recente crescimento econômico do Brasil e a crise mundial contribuiram para aumentar significativamente o número de estrangeiros no país nos últimos anos. De acordo com dados do Ministério da Justiça, de 2014 até abril de 2016, o número de estrangeiros em situação regular no Brasil aumentou em 60%. Há ainda aqueles que, por estarem em situação irregular, são mais vulneráveis à exploração e a terem seus direitos desrespeitados. A migração deve ser considerada um direito humano, no entanto, muitas vezes, o fenômeno está relacionado a violações de direitos, como o trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas. (LEONARDO SAKAMOTO, 2016 p.5)

Quem é o trabalhador escravo? De acordo com a OIT, 95% são homens entre 18 e 44 anos de todas as regiões dos países. Concentrando suas atividades na construção civil. Destes 33% são analfabetos, 39% chegaram até a 4ª série e os 23% concluíram o ensino antes chamado de médio.

Impressionante que os 5% restantes abrange o trabalho análogo a escravo de crianças e mulheres de 7 a 36 anos e travestis de quaisquer idades.

Independente da configuração e de gênero, ele fere a dignidade da pessoa humana a sua liberdade, e a família que muitas vezes não sabe o paradeiro de seu parente; e principalmente a carta magna.

As principais afrontas do trabalhador escravo: Acaba com a dignidade com péssimos alojamentos, sem assistência médica, alimentação precária, ausência de saneamento básico, higiene, maus tratos, violência, ameaças física, psicológicas e jornadas exaustivas, excesso de horas extras. E a privação de liberdade e conseqüente servidão por dívida, o isolamento geográfico, a retenção documentos e salários, e trabalho forçado.

Somente encerra esse ciclo quando o trabalhador é instruído e conduzido a outra alternativa e ainda recebe incentivos profissionais e um trabalho que lhe possibilite sustentar sua família dignamente. Caso contrário ele retornara ao regime escravo.

3.1 FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO NA ATUALIDADE DA ENGANÇÃO LIMITAÇÃO E DESLOCAMENTO

Neste caso o trabalhador recebe uma falsa promessa de trabalho, com elevados salários, habitação e uma vida boa, mas se esbarram em uma triste a realidade totalmente contraria do prometido, sem chance de voltar, ficando acorrentados condenados a um estado sub-humana de vida e de trabalho. Sem o seu consentimento, pois foram enganados a buscar uma vida social melhor em outro local.

Quando o trabalhador e impedido de ir onde quiser, essa situação caracteriza-se restrição de circulação. Necessidades básicas como ir ao médico, ir ao banheiro e até tomar água são controladas dentro do local de trabalho, através do uso de câmeras vigilância, guardas e agentes que acompanham as saídas e entradas. A restrição de circulação proíbe qualquer atitude tomada sem a autorização de um superior.

3.1.2 VIOLÊNCIA FÍSICA E SEXUAL RESTRIÇÃO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

A violência física e sexual é um dos meios de colocar alguém em posição de submissão. Muitas pessoas acham que a violência física se compreende apenas de castigos físicos, porem vai além podem ser obrigadas a ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de drogas ilícitas para que o controle do empregador fosse maior. São mantidas em uma espécie de

cativo com emprego de extrema de violência, obrigando a trabalhar em funções que não estava acostumado a cumprir.

A retenção dos documentos de identificação também é uma das formas de coagir o trabalhador a se submeter ao trabalho forçado. Privando de acessar seus documentos para que dessa forma fiquem impossibilitados de sair dessa teia, e por medo de não conseguir outro emprego. Esse medo se dá, porque o trabalhador não será permitido obter outros trabalhos ou acessar serviços essenciais para sua subsistência.

3.1.3 RETENÇÃO DE SALÁRIOS

A remuneração é a contraprestação dos serviços prestados. Contudo, uma das formas de aprisionar o trabalhador é impossibilitar que o mesmo tenha acesso ao seu direito pecuniário.

A CLT em seu artigo 459 dispõe:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

O simples atraso no pagamento não é caracterizado categoricamente em trabalho escravo, comente se constitui quando o salário é retido pelo empregador, ou é negando possibilidade de substituição de emprego, isso é trabalho forçado.

É imposto ao trabalhador a pagar uma dívida incalculável, sujeitos a altíssimas taxas de juros relativas a transporte, alimentação e moradia. As obrigações são tão elevadas que se transmite aos seus sucessores o dever de quitá-la.

Revelando assim uma desestabilidade no poder entre o trabalho e empregador, vinculando o empregado a qualquer período de tempo na prestação do trabalho, podendo ser levada a vários anos ou até mesmo produzindo ao longo de várias gerações na mesma família.

São os trabalhos desenvolvidos em condições degradantes, perigosos, insalubres e sem qualquer proteção. Muitas vezes por falta de oportunidade os trabalhadores se submetem “espontaneamente” a condições precárias, colocando em risco sua saúde e até sua própria vida.

3.1.4 EXCESSO DE HORAS DE TRABALHO

Fixar que alguém trabalhe além de suas horas permitidas por lei ou contrato de trabalho constringendo com ameaças (demissões ou sanções disciplinares), se iguala a trabalho forçado o excesso de carga horaria de trabalho.

Obrigar que funcionários permaneçam em alojamentos, com o intuito de manter o empregado no próprio local de trabalho. Com a possibilidade de leva até sua família, para ficar à disposição dos empregadores e assim desempenhar seu trabalho quando solicitado.

Sem respeitar o descanso semanal e os intervalos entre as jornadas. Com jornadas exaustivas de trabalho, que impedem os trabalhadores de conviver em outros ambientes.

Art. 1o O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003, grifo nosso).

A grande maioria das vítimas de trabalho escravo são conduzidas a locais afastados dos centros urbanos e de difícil acesso, com o propósito de afasta-las da sociedade, para que a condição de escravo permaneça por longos períodos. De acordo com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) há lugares tão remotos que nem os trabalhadores possuem conhecimento de onde estão.

Pode ocorrer em áreas povoadas também como as cidades e até em grandes centros urbanos. O trabalhador é mantido em ambientes fechados, seus telefones ou quaisquer meios de comunicação são retidos, proibidos de ter algum tipo de contato exterior. A restrição de circulação na zona rural acontece com o intuito de prevenir a fuga, já em grandes cidades a proibição de circulação tem o propósito de não suscitar qualquer dúvida sobre o recinto de trabalho sem regulamentação, com ambientes precários e totalmente insalubres. O crime não se limita apenas ao direito de ir e vir da liberdade que lhe foi retirada, mas proíbe o direito de autonomia de decisão de fazer o que bem entender.

O uso excessivo ou imoderado de poderes se aproveitando da vulnerabilidade

ocorre se o empregador tem uma “vantagem” sobre o empregado. Geralmente acontece por retenção de documentos, pela moradia dada pelo empregador, dívidas adquiridas, podendo acontecer por causa do transporte fornecido para ir trabalhar, por falta de conhecimento das trabalhistas esses trabalhadores acabam se sujeitando a essas situações por pensarem ser justa a situação.

Como o número dos imigrantes vem crescendo muito nas últimas décadas eles também são muito utilizados no trabalho escravo, e como a grande maioria vivem na ilegalidade se sujeitam a situações de trabalho escravo pois não tem muita alternativa podem ser deportados ou até mesmo morrer de fome nas ruas.

3.1.12 SERVIDÃO POR DÍVIDA

Art. 1o O art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1o Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003, grifo nosso). Dito isto, partir-se-á para um maior aprofundamento e deli

Muitos trabalhadores são colocados a força na servidão por dívida, o patrão cobra valores exorbitantes para que o trabalhador labore para ele, é cobrada alimentação que são de péssima qualidade e o dobro do mercado, as roupas são vendidas no próprio local de trabalho e o trabalhador como não tem outra opção se vê obrigado a comprar pois muitas vezes é proibido se ausentar de onde trabalha bem como também são cobrados o aluguel da moradia ou seja tudo que o trabalhador precisa para sua sobrevivência tem valores acima do mercado a dívida do trabalhador é maior do que o salário que ele deveria receber tornando-se impossível quita-las.

O trabalhador é obrigado a assinar promissórias ou em cadernos para que ele possa conseguir adquirir produtos onde tornam-se completamente endividados devendo pagar uma dívida que nunca tem fim pelo fato de os juros serem altos e praticamente inexistir remuneração e isso se estende a família do trabalhador onde todos são obrigados a quitar a dívida "imaginária".

A dívida mostra a disparidade entre o poder do empregador vinculando ao do empregado onde a dívida pode ser quitada em uma temporada, anos ou até mesmo gerações sucessivas como frisado acima. Impor ao empregado que compre de determinados fornecedores de sua confiança configura trabalho escravo.

3.2 CONDIÇÃO DE TRABALHO E DE VIDA ABUSIVOS

Os trabalhos são realizados sob condições degradantes, perigosos, insalubres e sem qualquer condição digna de trabalho. Ocorre que por falta de oportunidade e principalmente necessidade por terem que sobreviver e sustentar seus familiares os trabalhadores aceitam voluntariamente estas condições abusivas por não ter nenhuma outra alternativa principalmente pela falta do estudo. Essas condições impedem que o trabalhador possa se ausentar do trabalho quando tiver vontade sendo até mesmo ameaçados.

Segundo (Carlos Henrique Borlido Haddad) (2015 p.57), o nome “trabalho forçado” teve sua origem na Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, em suas Convenções 29 e 105, utilizou a expressão para tratar do tema. Compreendia a escravidão e a servidão por dívida como formas tradicionais de trabalho forçado. A ele equiparava-se o trabalho compulsório, ou seja, o indivíduo é obrigado a se submeter a exploração, sem conseguir deixar o local por conta de ameaças físicas e psicológicas.

São horas e horas de trabalho diário sem obedecer a jornada citada pela CLT em seu artigo 58º, onde o limite é de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja feito acordo em convenção. Os trabalhadores escravos laboram todos os dias sem direito a feriados, finais de semana ultrapassando as 44(quarenta e quatro) horas semanais que deviam trabalhar.

O trabalhador se encontra em situação degradante de trabalho, sendo restrita sua locomoção por conta de dívidas contraídas com alimentação, vestuário e moradia, seus documentos acabam sendo retidos. Observa uma situação na qual não consegue se desvencilhar nem do local e nem do empregador, sofrendo grandes abusos físicos onde são obrigados a ir acima dos seus limites trabalhando até mesmo a noite sem contar os danos

psicológicos que se tornam nítidos.

4 PROTEÇÃO JURÍDICA

A proibição da escravidão como direito da dignidade da pessoa humana mesmo em situações excepcionais é proibida a escravidão conforme tratados de norma imperativa.

Conforme assenta(Antônio Celso Alves Pereira) (2011, p 41):

Os direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, as normas contra a tortura, a escravidão e a servidão, o direito à integridade pessoal, o princípio da legalidade, a liberdade de consciência e de religião, a proteção da família, o direito ao nome, os direitos da criança, o direito à nacionalidade, os direitos políticos, bem como as garantias indispensáveis à proteção de tais direitos, estão, conforme o Artigo 27, (2) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, incluídos no rol das normas imperativas de Direito Internacional, que obrigam todos os Estados, possuem eficácia normativa erga omnes e são, portanto, regras que não podem ser derogadas, mesmo em situações excepcionais vividas pelo Estado.

De acordo com texto citado a cima todo cidadão tem direito a vida digna e principalmente o direito de ser livre para fazer suas escolhas proibindo que qualquer pessoa seja escravizada por outra. Os Direito Humanos é uma norma de Direito Internacional que obriga os Estados a tutelar valores de caráter universal, consagrando normas de direitos fundamentais inerentes a vida humana. Mesmo os membros que não validam as convenções, devem respeitar os direitos fundamentais todo ser humano o adquire ao nascer não podendo ser violáveis.

A carta magna proíbe o trabalho escravo e o Código Penal o considera como um crime. Existe vários tratados internacionais que busca coibir o fim dessa pratica, e apesar de tantas regulamentações a escravidão contemporânea tem feitos diversas vítimas em todos os lugares do mundo incluindo o nosso país.

Conforme se citou no tópico Trabalho escravo contemporâneo na Lei Penal, a reforma do CP em 2013 deixou a lei clara para a punição de crimes para quem reduz alguém ao trabalho análogo ao escravo dividindo-o em quatro tópicos: servidão por dívida, condições subumanas de trabalho, jornada exaustiva e impossibilidade de deixar o local da labuta.

O CP dispõe pena de dois a oito anos e multa. O aliciamento de trabalhadores para outro território nacional consiste na pena de detenção é de um a três anos e multa, conforme o artigo 207 do CP. A pena é aumentada de 1/6 a 1/3, se a vítima for menor de dezoito anos,

gestante, indígena ou portadora de doença mental ou física.

Quanto as propriedades em que forem localizados trabalhadores escravos, a lei prevê em seu art. 243 na CF, devem ser expropriadas e destinadas a habitação social e reforma agrária, sem indenização ao proprietário.

Outra forma de punição aos empregadores que descumprem as leis trabalhistas é a Lista Suja, criada pela Portaria Interministerial n. 2, de 12 de maio de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. A lista consta o nome dos infratores que sujeitaram outrem a escravidão. A lista não é flexível, os nomes são retirados e colocados novamente de acordo com a regularização ou não dos atos. É espantoso a utilização de mão de obra escrava na confecção de alguns produtos que consumimos. Logicamente que o capitalismo nos impulsiona as compras sem necessidade e sem consciência.

De acordo com Código Penal no artigo 149 caracteriza-se escravidão contemporânea no Brasil como:

Condições degradantes de trabalho: incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;
 Jornada exaustiva: em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta a danos à sua saúde ou risco de vida;
 Trabalho forçado: manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas;
 Servidão por dívida: fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele.

Podem vir juntos ou isoladamente.

Abaixo os principais tratados que legislam quanto aos Direitos Humanos na orbita trabalhista:

- a) Convenções 29 e 105 que tratam da eliminação do Trabalho Forçado ou Obrigatório;
- b) Convenções 87 e 98 que tratam da Liberdade Sindical e da Proteção ao Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva;
- c) Convenção 100 e 111 que tratam da Discriminação de Acesso, Condições e Permanência no Trabalho;

Conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
 Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à

violência;

O trabalho análogo ou até mesmo o escravo é considerado crime visto que todo ser humano tem o direito de ser livre e trabalhar onde deseja principalmente em condições dignas onde não agrida sua saúde, integridade física e psicológica. O empregador que explore a mão de obra de seu funcionário será condenado penalmente com pena de prisão e multa, muitas vezes sendo obrigado até mesmo a fechar sua empresa.

4.1 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A dignidade é um valor subjacente a numerosas regras de direito. A proibição de toda ofensa à dignidade da pessoa é uma questão de respeito ao ser humano, o que leva o direito positivo a protegê-la, a garanti-la e a vedar atos que podem de algum modo levar à sua violação, inclusive na esfera dos direitos sociais.

É um princípio fundamental que contempla todos os seres humanos, desde a concepção, atribuindo a esse humano merecer respeito e proteção.

Igualmente quanto à definição de liberdade, que significa o direito de agir de acordo com a própria vontade, desde que não prejudique o direito de outrem, desde que não interfira na vontade do externo.

Com concepções tão claras, ainda é difícil compreender o motivo que estes direitos, esculpados como cláusulas pétreas na Constituição, não são respeitados e quando descobertos não eram conhecidos pelos oprimidos e sequestrados destes tais proventos.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXIII de 1988 dispõe quanto a posse da propriedade rural no cumprimento de sua função social, sendo responsabilidade do proprietário tudo o que ocorrer nos domínios de sua fazenda.

Contudo, em um país ruralista fica difícil acreditar que esta função social é praticada efetivamente. Segundo (Najar Tubino) (2014 p.30), hoje no Brasil 60%, ou seja, 5.6 milhões de propriedades rurais dominam o território nacional. Vale ressaltar, conforme cita o colunista em seu artigo Bancada Ruralista: tudo pela terra, que muitos desses proprietários são deputados e senadores, fazendo parte diretamente do Congresso Nacional, com função fiscalizatória e de controle, logo, como pode a lei atuar diretamente e efetivamente se quem fiscaliza e controla esta lei tem interesse direto ao não cumprimento? Em resposta vê-se a PEC do trabalho escravo/2014 que em nada avançou quando propôs que para os casos onde houvesse trabalho escravo nas dependências da propriedade, esta propriedade deveria ser

convertida em caráter indenizatório.

Hoje a bancada ruralista é uma das mais atuantes e gigantes do cenário político do país, possui 207 deputados que agem em prol de suas terras, atitudes estas nocivas para a população. São estes que resistem a promulgação da PEC, alegando que ainda não está claro no texto sobre a diferença de irregularidade trabalhista e trabalho escravo. Embora o Ministério Público do Trabalho já se manifestou fortemente quanto à indiferença dos enunciados.

Segundo o ministro (Carlos Ayres Britto) (2010 p.18) cerca de 1% dos 17 milhões de trabalhadores vivem em situações degradantes a dignidade humana, percentual pequeno, mas que expõe o país aos organismos internacionais em termos de punição. Entende-se então a preposição de injustiça e o impedimento da tramitação da PEC do trabalho escravo/2014 que repousa a quinze anos na Câmara aguardando mais um turno de votação.

Ferindo a dignidade e a liberdade humana, mas de fato o que é dignidade da pessoa humana? Dignidade é uma palavra que possui vários significados, mas está diretamente correlacionada a merecimento ético, ou melhor, a quem seja merecedor. Já da pessoa humana refere-se a critérios biológicos e fisiológicos, diferenciando o homem de máquinas e seres inanimados, conforme explicação advogado de ciências penais (Artur Francisco Mori Rodrigues Motta) (2013, p.1) em seu artigo “o que é a dignidade da pessoa humana? ”

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana pelo simples fato de alguém "ser humano", se tornando automaticamente merecedor de respeito e proteção, não importando sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição socioeconômica.

Diariamente a dignidade norteia e orienta atividades realizadas no âmbito nacional e internacional sendo assim todo o trabalhador tem o direito a um tratamento digno tanto salarial como psicológico e físico sem distinção de raça ou classe social.

4.2 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Na CLT não existe nenhum artigo que dispõe sobre o trabalho escravo. Apenas

alguns artigos que conduz a compreensão da semelhança do trabalho escravo.

Artigo 13 da CLT dispõe quanto a não possuir CTPS

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem:

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar.

§ 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao posto de emissão mais próximo

§ 4º - Na hipótese do § 3º:

I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento;

II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia.

Determinação expressa quanto ao registro dos funcionários no momento da contratação, devendo o empregador registrar em suma, a natureza do trabalho, salário de forma de pagamento.

Artigo 157, I, da CLT, quanto às normas de segurança do trabalhador:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Os empregados devem possuir equipamentos de segurança, evitando assim acidentes de trabalho que possam comprometer a vida produtiva do trabalhador.

Artigo 444 CLT, manter o trabalhador em condições contrárias as de proteção ao trabalho:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Os empregadores devem respeitar as normas trabalhistas e as disposições dos acordos coletivos ou contratos trabalhistas.

Artigo art. 459, caput e § 1º, da CLT, que estipula o pagamento do salário até o até o 5ª dia útil do mês subsequente ao vencido:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido;

É direito do trabalhador o recebimento do salário, com objetivo de sustento, até o quinto dia útil do mês subsequente, isto quando o pagamento não houver sido estipulado mensalmente.

Igualmente há a Medida provisória nº 74/2002 que posteriormente foi convertida na lei 10.608/02. Lei esta que dá ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo o direito de receber três parcelas de seguro desemprego no valor de um salário mínimo nacional cada. Posteriormente o mesmo é encaminhado para a recolocação ao mercado de trabalho pelo SINE – Sistema Nacional de Emprego.

Este cenário se dá para evitar os mesmos erros cometidos no passado, quando o escravo libertado pelo ser senhor voltava às mesmas condições de escravo, por não possuir meios de sustento próprio, colocando-o a mesma condição de submisso novamente.

4.3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA LEI PENAL

Segundo Carlos Henrique Borlido Haddad (2013, p.57) em seu artigo Aspectos Penal do Trabalho Escravo, “O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar”. Na verdade, o Código Penal trata tal matéria referenciando-se as condições análogas a escravo, pois ninguém segundo Haddad, pode ser considerado juridicamente como escravo nos dias de hoje. Isso ocorre por que ao pensar em escravo logo vem à cabeça certo indivíduo acorrentado por bolas de ferro, preso em uma senzala, solto para trabalhar ou levar chibatadas. Por este motivo logo a palavra crime vem à tona quando se refere a escravidão.

Entretanto, segundo (Bento de Faria) (1958, p.335 apud Carlos Henrique Borlido Haddad, p. 34), afirmava que o dispositivo do art. 149 do Código Penal “é de pura ornamentação, pois rarissimamente será aplicável”. Isso ocorre por que há casos em que o trabalhador é encontrado sem que visivelmente se perceba o trabalho escravo, mas ele está lá, camuflado. Segundo o autor, até o ano de 2003 a figura típica era integral, sem de fato chegar ao cerne do delito. Após 2003 a redação do Código Penal indicou expressamente o que se

entende sobre situação análoga a escravo. O Código não se expressou apenas quanto à privação de liberdade, mas também deixou claro quanto à submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas e condições precárias de trabalho. Todas em caráter alternativo, preenchendo o tipo legal. (Haddad, 2013, p.54).

Na Consolidação das Leis Trabalhistas em seu artigo 149, deixa claro que:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência;

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

De acordo com (ARAÚJO JÚNIOR, 2006, p. 15-6):

Até o advento da nova redação do art. 149 do Código Penal, o tipo fazia referência apenas a reduzir alguém a condição análoga a de escravo, o que podia ser compreendido como o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa a sua vontade, como se escravo fosse, mas, a partir da nova redação, o crime passou a poder caracterizar-se independentemente da privação de liberdade. Não há mais necessidade de recorrer ao art. 7º, item 2, “c”, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional para obter o conceito de escravidão – o exercício de algum ou de todos os atributos do direito de propriedade sobre um indivíduo, incluindo o exercício desses atributos no tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças – a fim de aferir o enquadramento da conduta ao tipo penal, especialmente porque não se deve confundir a escravidão com a condição análoga a de escravo. O ordenamento jurídico vigente não visa conceituar nem punir o trabalho escravo no sentido estrito do termo, mas dar ao tema tratamento mais abrangente; tanto é verdade que a expressão empregada é a de “condição análoga a de escravo”.

O artigo 198 da Consolidação das Leis Trabalhista diz que:

Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Quando o trabalhador chega ao local onde irá laborar acaba sendo obrigado a cumprir determinada tarefa forçadamente, não podendo evita-lo.

O artigo 203 das Consolidações das Leis Trabalhistas diz que:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à

violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Do aliciamento de trabalhadores de um local para outro território nacional:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

O aliciamento de trabalhadores ocorre com promessas de emprego que irá salvar a vida do trabalhador, são promessas ilusórias de um emprego perfeito com moradia e alimentação de qualidade, e salários dignos. Mas infelizmente a realidade acaba sendo diferente e onde ficam afundados em dívidas com os próprios patrões.

4.4 AS CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES QUE LEVAM UM TRABALHADOR À ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE, BEM COMO AS FORMAS DE COMBATE A ESCRAVIDÃO ATUAL E SUA EFICÁCIA

Segundo a OIT em 2015, 21 milhões de pessoas eram vítimas de trabalho escravo pelo mundo, dentre estas 155 mil pessoas segundo a 9ONG Walk Free estão sendo subjugadas no Brasil. Em 2017 a mesma ONG Walk Free estimou que no Brasil o número de pessoas submetidas à escravidão foi elevado para 161,1 mil pessoas.

Mesmo com carteira assinada pode ocorrer certos abusos com o trabalhador como a partir do momento em que o funcionário não tenha um intervalo para alimentação, trabalha feriados e não tem descanso semanal, não paga hora extra quando o funcionário é obrigado a produzir cada vez mais para receber uma parcela de seu salário isso é caracterizado trabalho análogo ao da escravidão.

Em contra partida, o trabalho forçado não faz distinção de pessoas ou idade, simplesmente surge da necessidade de sobrevivência tornando-se obrigado a aceitar ofertas de

trabalho, que temporariamente apresenta ser uma solução eficaz para todos os problemas financeiros.

4.5 POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

No ano de 2003 o governo Federal lançou o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, objetivando erradicar todos os meios de trabalho forçado. E baseia-se em setenta e seis metas, e devem ser cumpridas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo possui seis níveis de ação e incluem em sua atuação tanto as instituições governamentais quanto a sociedade civil. Nas palavras de Lima, são eles:

O Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo possui seis níveis de ação que podem ser assim agrupados: 1) as ações gerais; 2) as melhorias na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel; 3) as melhorias na estrutura administrativa da ação policial; 4) as melhorias na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho; 5) as ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade e; 6) as ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização. Em 2008, foi lançada a segunda versão do Plano Nacional e representa uma ampla atualização do primeiro, que incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações significativas decorrentes dos "locais de combate" contra essa forma ilegal de trabalho no País (LIMA, SOTO e CORRÊA, 2009)

O combate a escravidão inicia-se na constatação no próprio local através dos Grupos Moveis de Fiscalização e dessa forma verificam se as denúncias são autênticas. Estas equipes são coordenadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e já libertaram muitos trabalhadores do regime de trabalho forçado no Brasil (Sakamoto, 2016).

Compete ao Ministério Público Federal e a Justiça Federal julgar crimes que sejam contra a organização trabalho mas as sentenças criminais resultam no pagamento de indenizações e não em prisões dos causadores do trabalho escravo.

Desde a década de 50 a OIT tem representação no Brasil, buscando promover atividades que melhoraram as condições de trabalho, a ampliação da proteção social e a promoção de Normas Internacionais do Trabalho e Emprego. A OIT no Brasil tem se caracterizado pelo apoio de forças políticas quanto ao trabalho escravo, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas com fim de exploração sexual e comercial, à igualdade de oportunidades tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens (OIT).

A ONU posicionou tecnicamente sobre o tema trabalho escravo, afirmando que o

Brasil avançou positivamente na erradicação de trabalho escravo, ratificando as Convenções nº 29 e 105 da OIT e demais tratados internacionais de direitos humanos sobre o tema.

Outro instrumento que combate o trabalho escravo é a lista suja. Este cadastro foi regulamentado pela portaria 1.234 de 2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, em substituição sobreveio a portaria 540, e pôr fim a portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011, documento atual. A lista suja foi criada com o intuito de divulgar o nome das empresas que se utilizam de mão de obra escrava em suas produções, quando fiscalizados pelo Ministério Público.

Neste contexto, a jornalista Camilla Costa assevera:

A partir da chamada "lista suja", empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo podem negar crédito, empréstimos e contratos a fazendeiros e empresários que usam trabalho análogo ao escravo. (COSTA, 2015, p 7).

Deve o Estado garantir proteção aos grupos de cidadãos que não tem conhecimento trabalhista, não será liberado créditos, empréstimos assim o Estado estará punindo aquelas pessoas que tenham utilizado trabalho escravo em suas empresas e fazendas fazendo com que o direito de todos. O Brasil passou a ser referência mundial no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pode ser obscura quando se trata de lucro. Pessoas sujeitam outras para o benefício próprio buscando seu bem-estar, sem se importar se esse “bem-estar” afetar a vida ao seu entorno.

É espantoso examinar que um tema tão antigo ainda oprime pessoas em todo o mundo, colocando-os na posição de servos de algum. Pensamento arcaico, mas tão contemporâneo no mundo real.

As leis são claras, mas não conseguem atuar de fato, pois o que se observou é que o “empregador” na maioria das vezes tem um poder capital que consegue se quer punir. Coloca-o em uma posição de infrator e não de criminoso. Terras que deveriam ser expurgadas de suas mãos, não são, pois ainda há uma grande confusão nas decisões judiciais.

O mundo não está preocupado com seu próximo, o que vale é consumir cada vez mais, mesmo que o produto esteja marcado pelo sangue de outras pessoas.

O que se vê é uma sociedade que esconde a ferida, não procura saber sobre o que ocorre no mundo, às vezes em seu próprio bairro. Fácil é fechar os olhos e não querer

observar o entorno, difícil é encarar que a escravidão acontece muitas vezes do nosso lado.

Enfim, a escravidão não acabou! Antes era o negro, a descendência do negro. Hoje é o ser humano, de qualquer raça, credo ou etnia. A escravidão ocorre na alma, não mais apenas no corpo, marcando cidadãos que muitas vezes a lei não consegue libertar e acabam desfalecendo na mão de quem pode mais.

Para que esse ciclo vicioso seja rompido, são necessárias ações que incidam na vida do trabalhador para além do âmbito da repressão do crime. Por isso, a erradicação do problema passa também pela adoção de políticas públicas de assistência à vítima e prevenção para reverter a situação de pobreza e de vulnerabilidade de comunidades. Dentre essas políticas, estão as ações formativas no âmbito da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Penal. *Organização de Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 1993.

BBC. Escravidão no mundo. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141117_escravidao_brasil_mundo_pai. Acesso em 23 de Março de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 235 p.

BRASIL EL PAÍS. Brasil de Todos. Disponível em: site <http://brasil.elpais.com/brasil>. Acesso em 10 de Abril de 2018.

BELISÁRIO, Luiz Guilherme. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015.

BRAVERMANN, Harry. *Trabalho e capital monopolista. A degradação do Trabalho no Século XX*. 3ªed., Rio de Janeiro, 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho*. São Paulo: LTR, 2013.

- COTRIM, Gilberto. *Historia Global: Brasil e geral*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DEJOURS, Christophe. *Psicodinâmica do trabalho: teoria, método e pesquisas*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007
- CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil*. Edição II *DICIONÁRIO*. Tradução de Jurema Alcides Cunha. Porto Alegre: Globo, 2015.
- DO TRABALHO. *Anais da oficina: trabalho escravo – uma chaga aberta*. Organização Internacional do Trabalho – Brasília: OIT, 2003.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6ª ed, São Paulo: LTR, 2017.
- ES CRAVO NEM PENSAR. Escravo nem pensar. Disponível em: WWW. Escravo nem pensar. Com.br. Acesso em 03 Abril de 2018.
- BRASIL. Constituição de (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília DF: Senado Federal, 1988.